

Relatório de: 28/09/77
 DJ de: 30/09/77
 Total de acórdãos: 109

6.9.77

SEGUNDA TURMA

1029

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 87.644 - SÃO PAULO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO : EDNO BUSTÁQUIO DE AZEVEDO

EMENTA: - Prescrição retroativa à vista do decurso do prazo entre a data do fato e a sentença condenatória. A denúncia que substitui a portaria para instauração da ação penal regida pela Lei n. 4.811, de 2.4.65, não pode surtir efeito maior do que o atribuído ao meio específico, ou seja, a portaria.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

01072030
 04500870
 06441000
 00000110

A G O R D I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da dita do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, em 6 de setembro de 1977

 DJACI FALCÃO - PRESIDENTE E RELATOR



06.09.77

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 87.644 - SÃO PAULO

1030

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 RECORRIDO : EDMO EUSTÁQUIO DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Cuida-se de recurso extraordinário que foi processado em virtude da arguição de relevância (processo n. 633, em apanso).

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

" Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 123.057 da comarca de GUARULHOS, em que é apelante EDMO EUSTÁQUIO DE AZEVEDO, sendo apelada a JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, julgar extinta a punibilidade do acusado em face a prescrição da ação.

Edmo Eustáquio de Azevedo foi processado porque dirigindo uma "kombi", atropelou uma pessoa que sofreu ferimentos. Efetucou manobra rápida e inesperada para ultrapassar um ônibus estacionado, daí o atropelamento da vítima que atravessava a via pública.

01072030
 04500870
 06442000
 00000250



RECr nº 87.644

1031



A r. sentença de fls. 49/51, o condenou como infrator do art. 129, § 6º do C. Penal, a 2 meses de detenção, concedendo-lhe "sursis" por 2 anos.

Não se conformando apelou às fls. 54/9, aduzindo que não ficou provada a imprudência, e que tomou as cautelas necessárias.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 61/2.

Pelo improvimento da apelação manifestou-se a douta Procuradoria da Justiça, (fls. 66).

Certo é que em se tratando de fato delituoso culposo, cuja autoria ficou conhecida nos primeiros quinze dias, que o processo, com base na Lei 4611, artigo 19, deveria ser iniciado por portaria, ou auto de prisão em flagrante.

Acontece que passou a existir uma tolerância jurisprudencial, no sentido de serem os feitos iniciados através de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público.

Por via de consequência, essa denúncia que veio a substituir a portaria da autoridade competente, não pode ter o condão de interromper o prazo prescricional, com base no disposto no art. 117, nº I do C. Penal.

Isto aliás ficou transluzido no v. acórdão do Egrégio S.T.F.: "Lein. 4611 - Legitimidade do MP. Ação penal regida pela Lei n. 4611, de 2 de abril de 1965. Não constitui nulidade a sua instauração



RECr nº 87.644

por denúncia do MP, sem prejuízo da iniciativa do Juiz ou da autoridade policial, segundo jurisprudência invariável do ST. O argumento de que o prejuízo reside na interrupção, pelo recebimento da denúncia, da prescrição, efeito que a expedição da portaria não produz, merecerá consideração nos casos em que a hipótese se configurar", DECISÃO: Conhecido e provido. Unânime. 2a. T. Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Bibl. TACRIM, ficha nº 427/75.

Parece lógico, que um direito legal do acusado, afastado diante de uma tolerância jurisprudencial, não pode sofrer outro prejuízo, ou seja, que a denúncia, interrompa a prescrição.

Nos limites destas considerações, observa-se que na hipótese ocorreu a prescrição da ação, pois, o fato aconteceu em 2.2.73, e a r. sentença só foi proferida em data de 27.5.75, após decorridos dois anos necessários para a prescrição de pena de 2 meses.

Observa-se, outrossim, que a acusação não recorreu.

Assim sendo, com base nos arts. 108, IV, 109, VI, e Súmula nº 146 do S.T.F., julga-se extinta a punibilidade de Edmo Eustáquio de Azevedo, em face a prescrição da ação.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos infra-assinados o Sr. Juiz Carlos A. Ortiz.

São Paulo, 08 de março de 1976.

(ass.) SILVA LEME - Presidente com voto

(ass.) GENTIL LEITE - Relator."(f. 70 a 73)



RECr nº 87.644

O Ministério Público aponta vulneração do art. 117, inc. I, do Código Penal e dissídio jurisprudencial (fls. 94 a 98), enquanto o recorrido oferece as contra-razões de fls. 100 usque 103, defendendo o acerto da decisão recorrida.

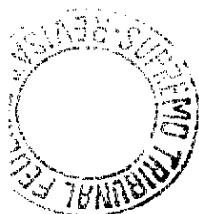
A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 107 a 110).

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- O acórdão recorrido deu pela prescrição retroativa à vista do decurso do prazo entre a data do fato delituoso e a da sentença condenatória. Com isso negou efeito interruptivo da prescrição ao recebimento da denúncia, na hipótese desta ser utilizada para instauração da ação penal regida pela Lei n. 4.611, de 2.4.65.

Há de se considerar aí que a denúncia substitui a portaria prevista na regra processual. A Lei n. 4.611/65 estabelece o rito sumário para o processo dos crimes previstos nos arts. 121, 3º, e 129, 6º, do Código Penal (art. 1º). Por sua vez, estatui o art. 131 do C.P. Penal:

" O processo das contravenções terá a forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial



RECr nº 87.644

.04

O Ministério Público aponta vulneração do art. 117, inc. I, do Código Penal e dissídio jurisprudencial (fls. 94 a 98), enquanto o recorrido oferece as contra-razões de fls. 100 usque 103, defendendo o acerto da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 107 a 110).

01072030
04500870
06443000
01160310

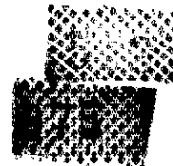
V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- O acórdão recorrido deu pela prescrição retroativa à vista do decurso do prazo entre a data do fato delituoso e a da sentença condenatória. Com isso negou efeito interruptivo da prescrição ao recebimento da denúncia, na hipótese desta ser utilizada para instauração da ação penal regida pela Lei n. 4.611, de 2.4.65.

Hã de se considerar aí que a denúncia substitui a portaria prevista na regra processual. A Lei n. 4.611/65 estabelece o rito sumário para o processo dos crimes previstos nos arts. 121, 3º, e 129, 6º, do Código Penal (art. 1º). Por sua vez, estatui o art. 531 do C.P. Penal:

" O processo das contravenções terá a forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial





RECr nº 37.644

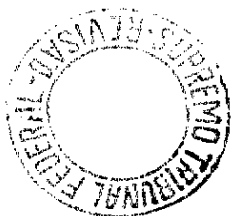
ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público."

Desse modo, quando a ação se instaura mediante denúncia, esta, que se apresenta como sucedâneo da portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, não pode ter maior efeito que aquela. Ora, se a Portaria não constitui causa interruptiva da prescrição, conforme se deduz do elenco constante do art. 117 do Código Penal, onde se insere "pelo recebimento da denúncia ou da queixa" (inc. I), a denúncia no caso, dado o seu caráter de sucedâneo da portaria, em face da construção que adotamos, não pode surtir efeito maior do que o atribuído ao meio próprio e específico, ou seja, à portaria.

Outro raciocínio conduziria a tratamento desigual e injusto, pois no processo iniciado por meio de portaria não haveria interrupção da prescrição em razão da portaria, enquanto naquele instaurado mediante denúncia haveria interrupção prescricional, por força do recebimento da denúncia.

Aliás, nesse sentido orientou-se esta Corte, pelo seu Plenário, ao julgar o RHC 55.501, relator Min. Bilac Pinto, a 31.8.77. A decisão foi tomada contra os votos dos eminentes Ministros Bilac Pinto, Rodrigues Alckmin e Antonio Neder.

No caso presente, o fato delituoso ocorreu a 2.2.73 enquanto a sentença foi proferida a 27.5.75.





RECr nº 87.644



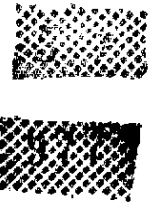
Portanto, após o decurso de dois(2) anos necessários à concretização da prescrição da pena de dois(2) meses (art. 109, VI, do C. Penal).

Ante o exposto não conheço do recurso.

bds.



1036



EXTRATO DA ATA

RNCR 87.644 - SP - Rel., Min. Djaci Falcão. Recfo.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Edmo Eustáquio de Azevedo (Adv. Auroo Antônio Trevisan).

Decisão: Não conhecido. Unânime. - 2ª T., em 06-9-77.

01072030
04500870
06444000
00000420

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. - Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

1º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma.

